

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:284 — Aprova o plano de classificação e características técnicas das estradas nacionais do Arquipélago dos Açores — Revoga a lei de 15 de Julho de 1862 e o decreto de 25 de Abril de 1866.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-lei n.º 32:284

Estradas nacionais do Arquipélago dos Açores

Plano de classificação e características técnicas

Considerando-se que tanto a lei de 15 de Julho de 1862 como o decreto de 25 de Abril de 1866, que classificaram as estradas das ilhas adjacentes em reais e municipais, precisam ser revogados, a fim de ser actualizada a classificação das estradas nacionais nas referidas ilhas;

Considerando que para a Ilha da Madeira o decreto-lei n.º 28:485, de 19 de Fevereiro de 1938, já classifica a sua rede de estradas nacionais e o decreto-lei n.º 28:486, da mesma data, aprovou as características técnicas dessas estradas, segundo o relatório da missão técnica encarregada do estudo do problema da rede de estradas do Arquipélago da Madeira;

Considerando que o decreto-lei n.º 30:897, de 22 de Novembro de 1940, que autorizou a organização da missão técnica para estudo do plano da rede de estradas nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, teve em atenção a necessidade de se proceder ao estudo e reconhecimento de todas as estradas por forma a definir as suas características técnicas;

Com fundamento nos relatórios da missão técnica sobre o estudo dos planos das redes de estradas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo e no parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 1:379, de 6 de Agosto de 1942, aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 22 de Agosto de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Classificação das estradas nacionais do Arquipélago dos Açores

Artigo 1.º As comunicações públicas por via terrestre nos distritos dos Açores são classificadas em cinco categorias:

- Estradas nacionais de 1.ª classe;
- Estradas nacionais de 2.ª classe;
- Estradas municipais;
- Caminhos vicinais de 1.ª ordem;
- Caminhos vicinais de 2.ª ordem.

Art. 2.º Estradas nacionais de 1.ª classe são as de interesse essencialmente económico, ligando as regiões mais importantes das ilhas sedes de distrito (S. Miguel, Terceira e Faial), para formar as malhas fundamentais da rede de viação ordinária, estabelecendo as comunicações da sede do distrito com os centros principais, bem como os ramais destas estradas para os portos ou para as zonas de interesse económico.

Art. 3.º Estradas nacionais de 2.ª classe são as que nas ilhas sedes de distrito ligam entre si as estradas nacionais de 1.ª classe ou asseguram as comunicações dos centros de turismo e agrícolas com a rede de estradas; nas restantes ilhas formam a rede fundamental e estabelecem as comunicações para os principais centros agrícolas e portos.

Art. 4.º Estradas municipais são aquelas que, não estando classificadas como estradas nacionais, são julgadas de interesse geral para um concelho, ligando a sua sede às diferentes freguesias e povoações e estas entre si ou às estradas nacionais.

Art. 5.º Caminhos vicinais de 1.ª ordem são as ligações de interesse secundário que permitem o trânsito automóvel.

Art. 6.º Caminhos vicinais de 2.ª ordem são as ligações de interesse secundário e local.

Art. 7.º Das vias de comunicação terrestres nos distritos dos Açores ficam a cargo:

- a) Das Juntas Gerais dos distritos autónomos (Ponta Delgada e Angra do Heroísmo) e da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, as estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes;

b) Das câmaras municipais, as estradas municipais e os caminhos vicinais de 1.^a ordem;

c) Das juntas de freguesia, os caminhos vicinais de 2.^a ordem.

Art. 8.º Ficam provisoriamente a cargo das Juntas Gerais dos distritos (Ponta Delgada e Angra do Heroísmo) e da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta os actuais troços das estradas ou caminhos que puderem substituir estradas nacionais a construir. À medida que se forem construindo estas estradas nacionais serão entregues aqueles troços às câmaras municipais, caso seja necessário conservá-los abertos ao público.

Art. 9.º São classificadas estradas nacionais de 1.^a e 2.^a classe nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo as que constam dos mapas anexos a este decreto-lei.

§ único. As estradas nacionais de 1.^a e 2.^a classe do distrito da Horta serão as constantes dos mapas a publicar oportunamente, depois de estudado e aprovado o plano da rede de estradas relativo àquele distrito.

CAPITULO II

Características técnicas das estradas nacionais do Arquipélago dos Açores

Art. 10.º As características técnicas a adoptar nas estradas nacionais dos distritos dos Açores serão as estabelecidas no presente decreto-lei.

Art. 11.º Em perfil longitudinal as inclinações não deverão exceder, em regra, 7 por cento.

§ 1.º Em terreno acidentado a inclinação poderá atingir excepcionalmente 10 por cento.

§ 2.º Em casos muito especiais, e só em estradas de turismo ou secundárias, a inclinação poderá atingir 12 por cento.

§ 3.º Nos lacetes e em todas as curvas de raio inferior a 20 metros não será permitida inclinação superior a 5 por cento, salvo casos muito especiais.

§ 4.º Nos casos especiais ou excepcionais, a que se referem os parágrafos anteriores, é sempre exigida a justificação das inclinações adoptadas.

Art. 12.º Em planta, as curvas de concordância dos alinhamentos rectos poderão ser circulares ou de raio variável, não devendo o raio de curvatura mínimo baixar, normalmente, de 30 metros; poderão ainda adoptar-se curvas de transição entre a curva circular e os alinhamentos rectos.

§ 1.º Em casos especiais e devidamente justificados, e só para estradas de turismo ou secundárias, poderá o raio mínimo baixar a 20 metros.

§ 2.º Nos lacetes e em outros casos muito especiais poderá o raio de curvatura baixar excepcionalmente a 15 metros, devendo ser convenientemente justificada a sua adopção.

Art. 13.º As estradas nacionais de 1.^a e 2.^a classe deverão possuir um dos tipos de perfil transversal constantes deste decreto, competindo às de 1.^a classe a faixa de rolagem de 6 metros e às de 2.^a classe a faixa de rolagem de 5 metros.

§ 1.º Sempre que se justifique, podem usar-se passeios sobreelevados (dois ou apenas um), para atender à circulação dos peões.

§ 2.º Em todos os perfis pode adoptar-se, do lado do talude de aterro, uma banquetta de terra com 1^m,5 de base, destinada à formação de sebes e à arborização.

§ 3.º Sempre que se justifique, pode adoptar-se uma valeta do lado da encosta, exteriormente ao passeio, para desvio das águas.

Art. 14.º Em todas as curvas de raio inferior a 300 metros serão adoptadas as sobrelarguras e as sobreelevações normalmente usadas na Junta Autónoma de Estradas.

§ 1.º As sobrelarguras poderão ser reduzidas ao mínimo indispensável quando, excepcionalmente, se empreguem curvas de pequeno raio em terreno muito difícil, o que carece de justificação especial.

§ 2.º As sobreelevações usadas não deverão ultrapassar a inclinação transversal de 8 por cento.

Art. 15.º Ficam revogados a lei de 15 de Julho de 1862 e o decreto de 25 de Abril de 1866: a partir da publicação deste decreto-lei na parte respeitante aos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo; a partir da publicação dos mapas de classificação, depois de estudado e aprovado o respectivo plano, no respeitante ao distrito da Horta.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ilha de S. Miguel

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
--------------------	----------------------	------------	---------------------------------------

Estradas nacionais de 1.^a classe

E. N. n.º 1-1. ^a . . .	E. R. n.º 8, E. R. n.º 11 e E. R. n.º 13.	Estrada litoral: Ponta Delgada, Vila Franca, Nordeste, Bretauha, Ponta Delgada.	Ponta Delgada, E. N. n.º 3-1. ^a , S. Roque (E. N. n.º 7-2. ^a), Lagoa, Têrmo (E. N. n.º 5-2. ^a), Cruz da Pedra (E. N. n.º 6-2. ^a), Vila Franca do Campo (E. N. n.º 3-2. ^a), E. N. n.º 4-2. ^a , E. N. n.º 3-2. ^a , Furnas (E. N. n.º 2-1. ^a), Tambores (E. N. n.º 2-2. ^a), Lomba do Cavaleiro (E. N. n.º 2-2. ^a , Arrastadouros (E. N. n.º 2-2. ^a), Labaçal (E. N. n.º 1-2. ^a), Agua Retorta, Nordeste (E. N. n.º 1-2. ^a), Lomba da Maia (E. N. n.º 4-2. ^a), Gorreana (E. N. n.º 2-1. ^a), Ribeira Grande (E. N. n.º 5-2. ^a), Ribeira Sêca (E. N. n.º 3-1. ^a), Conceição das Capelas (E. N. n.º 4-1. ^a), Bretanha, Várzea (E. N. n.º 8-2. ^a), Vigia das Feiteiras (E. N. n.º 9-2. ^a), Relva (E. N. n.º 8-2. ^a), Ponta Delgada.
-----------------------------------	---	---	---

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e extremos
			Ramais: Para o pôrto da Lagoa. Para o pôrto da Caloura. Para o pôrto de Vila Franca. Para a Lagoa das Furnas. Para o Faial da Terra. Para o pôrto da Achada. Para o pôrto da Maia. Para o pôrto Formoso. Para o pôrto de Santa Iria. Para as Caldeiras. Para o pôrto de Rabo de Peixe. Para o pôrto das Capelas. Para o pôrto dos Mosteiros.
E. N. n.º 2-1.ª . .	E. R. n.º 11 . .	Estrada do circuito de turismo das Furnas: Furnas — Gorreana.	Furnas (E. N. n.º 1-1.ª), E. N. n.º 4-2.ª, Gorreana (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 3-1.ª . .	—	Estrada do circuito de turismo das Furnas. Ponta Delgada, Ribeira Sêca da Ribeira Grande.	Ponta Delgada (E. N. n.º 1-1.ª), Ribeira Sêca da Ribeira Grande (E. N. n.º 6-2.ª) e E. N. n.º 1-1.ª
E. N. n.º 4-1.ª . .	E. R. n.º 10 . .	Ponta Delgada a Conceição das Capelas	Ponta Delgada (E. N. n.º 1-1.ª), Fajã de Cima, Conceição das Capelas (E. N. n.º 1-1.ª).

Estradas nacionais de 2.ª classe

E. N. n.º 1-2.ª . .	E. R. n.º 13 . .	Estrada da Serra da Tronqueira . . .	Labaçal (E. N. n.º 1-1.ª), Nordeste (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 2-2.ª . .	E. R. n.º 11 e E. R. n.º 8.	Estrada da Ribeira Quente e Vila da Povoação.	Tambores (E. N. n.º 1-1.ª), Ribeira Quente, Lomba do Cavaleiro (E. N. n.º 1-1.ª), Vila da Povoação, Arrastadouros (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 3-2.ª . .	E. R. n.º 8 . .	Estrada da Ponta Garça	Ramais: Para o pôrto da Ribeira Quente. Para o pôrto da Povoação.
E. N. n.º 4-2.ª . .	—	Estrada da Lagoa do Congro	Vila Franca do Campo (E. N. n.º 1-1.ª), Ponta Garça, Cerrado dos Bezerros (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 5-2.ª . .	—	Estrada da Lagoa do Fogo	E. N. n.º 1-1.ª, E. N. n.º 2-1.ª, Lomba da Maia (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 6-2.ª . .	E. R. n.º 12 e E. R. n.º 9.	Estrada dos Remédios	Térmo (E. N. n.º 1-1.ª), Remédios (E. N. n.º 6-2.ª), Ribeira Grande (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 7-2.ª . .	E. R. n.º 9 . .	Estrada do Botelho	Cruz da Pedra (E. N. n.º 1-1.ª), Remédios (E. N. n.º 5-2.ª), Mediana (E. N. n.º 7-2.ª), Ribeira Sêca da Ribeira Grande (E. N. n.º 3-1.ª).
E. N. n.º 8-2.ª . .	—	Estrada da Cumieira das Sete Cidades	S. Roque (E. N. n.º 1-1.ª), Livramento, Botelho, Me- diana (E. N. n.º 6-2.ª).
E. N. n.º 9-2.ª . .	—	Estrada das Sete Cidades	Relva (E. N. n.º 1-1.ª), Cumieira do Pico do Casal (E. N. n.º 9-2.ª), Várzea (E. N. n.º 1-1.ª).
			Vigia das Feteiras (E. N. n.º 1-1.ª), Cumieira do Pico do Casal (E. N. n.º 8-2.ª), Lagoa das Sete Cidades, Cumieira (E. N. n.º 8-2.ª).

Ilha de Santa Maria

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
Estradas nacionais de 2.ª classe			
E. N. n.º 1-2.ª . .	E. R. n.º 15 e E. R. n.º 16.	Vila do Pôrto à Maia	Vila do Pôrto, Cruz Teixeira (E. N. n.º 2-2.ª), Almagreira (ramal da E. N. n.º 2-2.ª), Picos (E. N. n.º 3-2.ª), Loural (E. N. n.º 3-2.ª), Maia.
E. N. n.º 2-2.ª . .	—	Cruz Teixeira ao Rebentão de Santa Bárbara.	Cruz Teixeira (E. N. n.º 1-2.ª), Nossa Senhora da Saúde (ramal dos Anjos), Ribeira do Engenho (ramal da Praia), Feteiras, Santa Bárbara e Rebentão de Santa Bárbara (E. N. n.º 3-2.ª).
			Ramais : Para o pôrto dos Anjos. Para a Praia.
E. N. n.º 3-2.ª . .	E. R. n.º 15 . .	Picos, Voltas de S. Lourenço, Loural	Picos (E. N. n.º 1-2.ª), Rebentão de Santa Bárbara (E. N. n.º 2-2.ª), Voltas de S. Lourenço (ramal de S. Lourenço), Loural (E. N. n.º 1-2.ª).
			Ramal : Para o pôrto de S. Lourenço.

Ilha Terceira

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
Estradas nacionais de 1.ª classe			
E. N. n.º 1-1.ª . . .	E. R. n.º 1 . . .	Estrada litoral: Angra do Heroísmo, S. Sebastião, Praia da Vitória, Biscoitos, Doze Ribeiras, Angra do Heroísmo.	Angra do Heroísmo, E. N. n.º 2-1.ª, E. N. n.º 1-2.ª, S. Sebastião (E. N. n.º 3-2.ª), Fonte do Bastardo, E. N. n.º 1-2.ª, Praia da Vitória (E. N. n.º 2-1.ª), E. N. n.º 2-2.ª, E. N. n.º 4-2.ª, Lajes (E. N. n.º 5-2.ª), Vila Nova (E. N. n.º 3-2.ª), E. N. n.º 4-2.ª, Quatro Ribeiras, Biscoitos (ramal E. N. n.º 3-1.ª), Altares (E. N. n.º 3-1.ª), Serreta, Doze Ribeiras (E. N. n.º 5-2.ª), Santa Bárbara, E. N. n.º 5-2.ª, S. Mateus, E. N. n.º 6-2.ª, Angra do Heroísmo. Ramais: Para o Rossio de Santana e E. N. n.º 3-2.ª Para o porto Judeu. Para o porto Velho. Para o porto dos Biscoitos. Para o farol de Fajã. Para o porto de Santa Bárbara. Para o porto das Cinco Ribeiras. Para o porto de S. Mateus. Angra do Heroísmo (E. N. n.º 1-1.ª), E. N. n.º 3-1.ª, Casa da Água (R. E. N. n.º 5-2.ª), Barraca (E. N. n.º 3-2.ª), Praia da Vitória (E. N. n.º 1-1.ª). Ramal: Para as Fontinhas (E. N. n.º 4-2.ª). E. N. n.º 2-1.ª (fábrica de papel), Pico da Bagacina (E. N. n.º 5-2.ª), Pico Gordo, Altares (E. N. n.º 1-1.ª). Ramal: Para os Biscoitos (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 2-1.ª . . .	E. R. n.º 2 . . .	Estrada militar: de Angra do Heroísmo à Praia da Vitória.	
E. N. n.º 3-1.ª . . .	E. R. n.º 3 . . .	Da E. N. n.º 2-1.ª (fábrica de papel) aos Altares.	

Estradas nacionais de 2.ª classe

E. N. n.º 1-2.ª . . .	—	Da Feteira à Tronqueira, passando pela Esperança e por Santa Margarida.	Feteira (E. N. n.º 1-1.ª), Esperança, S. Sebastião, Porto Velho, Santa Margarida e Tronqueira (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 2-2.ª . . .	—	Estrada de Santa Rita: da Cruz de D. Beatriz ao Cavouco dos Ventos.	Cruz de D. Beatriz (E. N. n.º 1-1.ª), Santa Rita, Caldeira, Cavouco dos Ventos (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 3-2.ª . . .	E. R. n.º 2 . . .	Da Cruz do Moinho a Vila Nova . . .	Cruz do Moinho (E. N. n.º 1-1.ª), Barraca (E. N. n.º 2-1.ª), Curral (E. N. n.º 5-2.ª) e Vila Nova (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 4-2.ª . . .	—	Da E. N. n.º 1-1.ª às Fontinhas e Agualva.	E. N. n.º 1-1.ª, Fontinhas, Quatro Canadas (E. N. n.º 5-2.ª), E. N. n.º 3-2.ª, Agualva e E. N. n.º 1-1.ª.
E. N. n.º 5-2.ª . . .	—	Estrada central: Doze Ribeiras, Lajes.	Doze Ribeiras (E. N. n.º 1-1.ª), Pico da Bagacina (E. N. n.º 3-1.ª), Cabrito, Curral (E. N. n.º 3-2.ª), Quatro Canadas (E. N. n.º 4-2.ª), Lajes (E. N. n.º 1-1.ª).
E. N. n.º 6-2.ª . . .	—	Estrada de S. Bartolomeu: Silveira, Cruz das Duas Ribeiras.	Ramais: Para a Casa da Água (E. N. n.º 2-1.ª). Para a Barraca (E. N. n.º 2-1.ª) e E. N. n.º 3-2.ª Silveira (E. N. n.º 1-1.ª), S. Bartolomeu, Cruz das Duas Ribeiras (E. N. n.º 1-1.ª).

Ilha de S. Jorge

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
--------------------	----------------------	------------	---------------------------------------

Estradas nacionais de 2.ª classe

E. N. n.º 1-2.ª . . .	E. R. n.º 4 e E. R. n.º 5.	Estrada de circunvalação: Velas, Urzelina, Norte Grande, Velas.	Velas, Urzelina (E. N. n.º 3-2.ª), Manadas, Biscoitos, Silveira (E. N. n.º 2-2.ª), Norte Pequeno, Norte Grande, Santo António (E. N. n.º 3-2.ª), Toledo, Beira e Velas.
-----------------------	----------------------------	---	---

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
			Ramais: Para o pôrto das Queimadas. Para o pôrto da Urzelina. Para o pôrto dos Terreiros. Para o pôrto das Manadas. Para o pôrto e vila da Calheta. Para o pôrto da Ribeira Sêca. Para o pôrto da Fajã do Ouvidor. Para os Rosais.
E. N. n.º 2-2.ª . .	E. R. n.º 4 . .	Estrada do Tôpo: Silveira-Tôpo . . .	Silveira (E. N. n.º 1-2.ª), Ribeira Sêca, S. Tomé, Santo Antão e Tôpo.
E. N. n.º 3-2.ª . .	—	Estrada transversal: Urzelina-Santo António.	Urzelina (E. N. n.º 1-2.ª) e Santo António (E. N. n.º 1-2.ª).

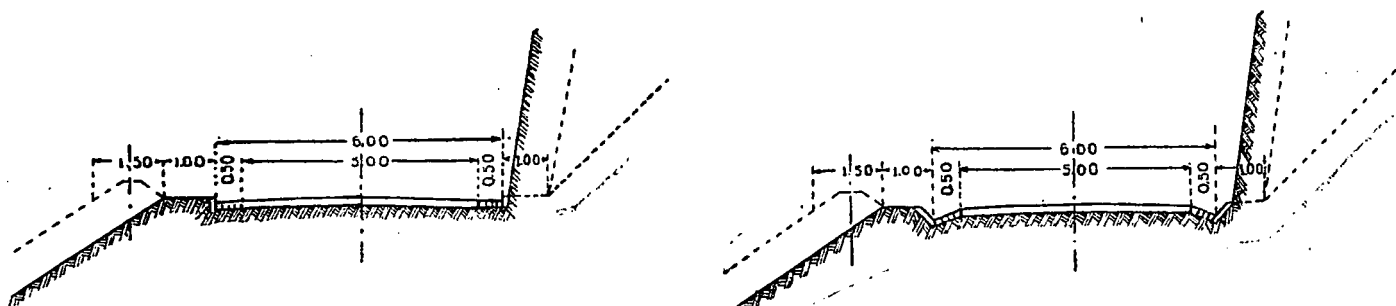
Ilha Graciosa

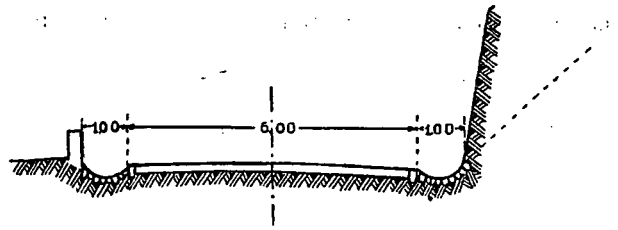
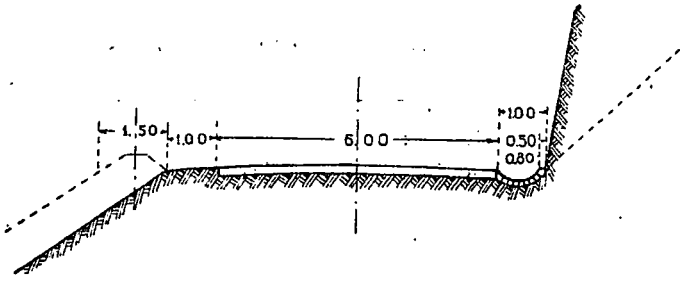
Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
--------------------	----------------------	------------	---------------------------------------

Estradas nacionais de 2.ª classe

E. N. n.º 1-2.ª . .	E. R. n.º 6 . .	Estrada do litoral: Santa Cruz, Vitória, Praia e Santa Cruz.	Santa Cruz, E. N. n.º 5-2.ª, Vitória, Ribeirinha (E. N. n.º 4-2.ª), Fajã, E. N. n.º 3-2.ª, Nossa Senhora da Luz (E. N. n.º 2-2.ª), Carapacho, Praia (E. N. n.º 2-2.ª), Santa Cruz. Ramais: Para a baía de Afonso do Pôrto. Para o pôrto da Folga. Para a baía do Carapacho. Para o pôrto da Vila da Praia.
E. N. n.º 2-2.ª . .	E. R. n.º 7 . .	Praia a Nossa Senhora da Luz	Praia (E. N. n.º 1-2.ª), Canada da Fonte do Mato, Nossa Senhora da Luz (E. N. n.º 1-2.ª). Ramais: Da Canada Longa (R. E. N. n.º 3-2.ª). Para a Caldeira.
E. N. n.º 3-2.ª . .	E. R. n.º 7 . .	Santa Cruz, Guadalupe e Limeira . . .	Santa Cruz (E. N. n.º 1-2.ª), Guadalupe, Pedras Brancas e Limeira (E. N. n.º 1-2.ª). Ramais: Da Canada das Courelas (E. N. n.º 4-2.ª). Da Canada da Fonte do Mato (E. N. n.º 2-2.ª).
E. N. n.º 4-2.ª . .	—	Santa Cruz, Carreira Aberta e E. N. n.º 1-2.ª	Santa Cruz (E. N. n.º 1-2.ª), Rebentão, Carreira Aberta, Manuel Gaspar, E. N. n.º 2-2.ª Ramal:
E. N. n.º 5-2.ª . .	—	Estrada do Bom Jesus: Santa Cruz, Bom Jesus e E. N. n.º 1-2.ª	Para a Vitória (E. N. n.º 1-2.ª). Santa Cruz (E. N. n.º 1-2.ª), Bom Jesus, E. N. n.º 1-2.ª

Perfis transversais tipos das estradas nacionais de 1.ª classe





Perfis transversais tipos das estradas nacionais de 2.^a classe

